



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1593/2026

MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ/RN

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E LIMPEZA MÉDIO OESTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.511.009/0001-35, NIRE nº 24201052458, com sede à Rua João Cunha, nº 189, Centro, CEP 59.685-000, Triunfo Potiguar/RN, neste ato representada por seu sócio administrador FABIO UMBELINO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 011.768.694-85.

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar os termos do edital quando constatadas cláusulas que afrontem a legislação aplicável ou restrinjam indevidamente a competitividade.

A Impugnante atua diretamente no ramo objeto da contratação e possui legítimo interesse na participação do certame.

II – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

A Constituição Federal estabelece:

"Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 5º: Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Toda cláusula editalícia deve ser interpretada sob a ótica da máxima competitividade possível.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

"As exigências editalícias devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir a execução contratual, vedadas restrições injustificadas ao caráter competitivo do certame."

Acórdão 1214/2013 – Plenário – TCU

III – DA ILEGALIDADE DA PREFERÊNCIA TERRITORIAL ESTABELECIDA NO EDITAL

O edital reproduz disposição do Decreto Municipal nº 972/2019 conferindo prioridade de contratação às empresas:

- sediadas em Santana do Seridó;
- sediadas na Região Nordeste;

mesmo quando possuam preço até 10% superior ao melhor preço válido.

3.1 Violação ao Princípio da Isonomia

A Administração Pública não pode privilegiar licitantes em razão exclusivamente de sua localização geográfica.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que:

"A licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa, devendo assegurar igualdade de participação entre os interessados."

(STF – RE 597.854)

A cláusula impugnada cria vantagem artificial para determinadas empresas em detrimento de outras igualmente aptas.

3.2 Violação à Competitividade

A jurisprudência do TCU é firme:

"A inclusão de cláusulas que limitem a participação de interessados sem justificativa técnica suficiente caracteriza afronta ao princípio da competitividade."

Acórdão 2622/2013 – TCU Plenário

Ainda:

"É vedada a adoção de critérios que promovam favorecimento regional sem demonstração objetiva do interesse público."

Acórdão 1631/2007 – TCU

3.3 Ausência de Estudo Técnico

Não foi localizada no edital demonstração técnica capaz de justificar:

- o percentual de 10%;
- a limitação territorial;
- o ganho econômico para a Administração.

A medida transforma a licitação em instrumento de reserva de mercado.

Tal situação afronta:

- art. 37, XXI da Constituição Federal;
- art. 5º da Lei 14.133/2021;
- art. 11 da Lei 14.133/2021.

IV – DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ATESTADOS PRIVADOS

O item 9.12.1 estabelece:

"Quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida."

4.1 Formalismo Excessivo

A Lei nº 14.133/2021 adotou o princípio do formalismo moderado.

O reconhecimento de firma não comprova:

- a veracidade do conteúdo;
- a efetiva prestação do serviço;
- a execução do contrato.

Trata-se de mera formalidade cartorária.

4.2 Entendimento do Tribunal de Contas da União

O TCU possui entendimento consolidado:

"Exigências meramente formais que não agreguem segurança ao procedimento devem ser afastadas em observância à competitividade."

Acórdão 357/2015 – Plenário

Ainda:

"Não deve a Administração criar exigências que imponham custos desnecessários aos licitantes."

Acórdão 2913/2014 – Plenário

A Administração possui meios muito mais eficazes para verificar a autenticidade dos documentos:

- diligências;
- contatos com o emitente;
- assinatura eletrônica;
- certificação digital.

V – DA CONTRADIÇÃO RELATIVA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 4.3.5 impede a participação de empresas em recuperação judicial.

Contudo, o item 9.11.2 admite sua participação mediante apresentação de plano homologado judicialmente.

5.1 Violação à Segurança Jurídica

Há manifesta contradição interna.

O licitante não consegue identificar qual regra prevalecerá.

Tal situação viola:

- segurança jurídica;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao instrumento convocatório.

5.2 Jurisprudência do STJ

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado:

"A empresa em recuperação judicial pode participar de licitações desde que demonstre viabilidade econômico-financeira."

STJ – REsp 1.826.299/CE

Também:

"A recuperação judicial não implica automaticamente incapacidade para contratar com a Administração."

STJ – RMS 52.497/SP

Portanto, a vedação absoluta prevista no item 4.3.5 é ilegal.

VI – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E RETIFICAÇÃO DO EDITAL

As cláusulas impugnadas possuem potencial concreto de:

- restringir a competitividade;
- afastar licitantes aptos;
- comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa;
- gerar futura nulidade do certame.

O TCU tem entendimento de que:

"A identificação de cláusulas potencialmente restritivas impõe à Administração a revisão do instrumento convocatório antes da continuidade do certame."

Acórdão 775/2015 – Plenário

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação.**
- b) A declaração de nulidade da cláusula que concede preferência territorial às empresas sediadas no Município de Santana do Seridó/RN e na Região Nordeste.**
- c) A exclusão da exigência de reconhecimento de firma nos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.**
- d) A correção da contradição existente entre os itens relativos à recuperação judicial.**
- e) A republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.**
- f) Caso a Administração entenda pela manutenção das cláusulas impugnadas, requer sejam juntados aos autos:**
 - estudo técnico preliminar;
 - parecer jurídico;
 - fundamentação econômica;
 - documentos que demonstrem a legalidade da preferência territorial adotada.

g) Por cautela, requer que a resposta seja devidamente motivada, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Triunfo Potiguar/RN, 13 de junho de 2026.

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E LIMPEZA MÉDIO OESTE LTDA
CNPJ nº 50.511.009/0001-35

FABIO UMBELINO DE ALMEIDA
Sócio Administrador
CPF nº 011.768.694-85